

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023078481 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, requisitando pagamento de honorários em favor de Josedilma Araújo dos Santos, pela perícia realizada no processo nº 0801527-72.2019.8.15.0881, movido por Everton Araújo Dantas, em face de Laisa Dantas dos Santos

Data da Autuação: 15/05/2023

Parte: Josedilma Araújo dos Santos e outros(1)

10/05/2023

Número: 0801527-72.2019.8.15.0881

Classe: **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição: 21/10/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Regulamentação de Visitas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON ARAUJO DANTAS (AUTOR)	MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO) RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO registrado(a) civilmente como RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO
LAISA DANTAS DOS SANTOS (REU)	(ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72574 878	02/05/2023 12:26	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum Gov. João Agripino Filho Praça Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225 sbe-vuni@tjpb.jus.br

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justica do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) JOSEDILMA ARAÚJO DOS SANTOS aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venhor requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte AUTOR: EVERTON ARAUJO DANTAS é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido ID. 25686231.

- 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO
- 1.1.1 Processo judicial Nº. 0801527-72.2019.8.15.0881
- 1.1.2 Natureza da ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194), [Regulamentação de Visitas]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: Vara Única de São Bento PB
- 1.1.4 Autor (es): AUTOR: EVERTON ARAUJO DANTAS CPF/CNPJ: 108.522.404-06
- 1.5.1 Réu (s): REU: LAISA DANTAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 116.487.144-71
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais)
- 1.2 DOS DADOS DO PERITO
- 1.2.1 Nome: JOSEDILMA ARAÚJO DOS SANTOS
- 1.3.2 Endereço: RUA ANTÔNIO ALMEIDA CARNEIRO, 301, APARTAMENTO, SÃO BERNARDO, SÃO BENTO/PB, CEP 58.865-000.
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 9.9190-8838
- 1.2.4 CPF: 039.441.894-85
- 1.2.5. Banco Bradesco 1.2.6. Agência: 1042. 2.7 Conta Corrente: 303909-9
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 20986748.15-8
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRESS/PB 7602.

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

- 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:
- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.



São Bento-PB, 2 de maio de 2023.

RUSIO LIMA DE MELO Juiz(a) de Direito

JOSE CARLOS MAIA GOMES Servidor(a) Responsável



10/05/2023

Número: 0801527-72.2019.8.15.0881

Classe: **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição: 21/10/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Regulamentação de Visitas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON ARAUJO DANTAS (AUTOR)	MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO) RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO registrado(a) civilmente como RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO
LAISA DANTAS DOS SANTOS (REU)	(ADVOGADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25686 231	29/10/2019 10:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum Gov. João Agripino Filho Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento - PB. CEP 58.865-000 Tel.: (0**)83 3444-1225

[Regulamentação de Visitas] PROCESSO № 0801527-72.2019.8.15.0881 AUTOR: EVERTON ARAUJO DANTAS RÉU: LAISA DANTAS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

As custas foram devidamente recolhidas.

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334 c/c art. 695) a ser agendada conforme a disponibilidade da pauta de audiências deste juízo.

CITE-SE a parte Requerida para comparecimento obrigatório na audiência de conciliação ou mediação, constando que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado", nos termos do § 8º, do art. 335, do CPC, devendo nos termos do art. 695 do CPC:

a) o mandado de citação ser instruído com cópia de eventual decisão interlocutória e obrigatoriamente estar desacompanhado da cópia da petição inicial, dele constando estar assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (§ 1°), bem como de que, não realizado acordo, poderá contestar a pretensão, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 335, inciso);

b) a citação ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (§ 2°), ser feita na pessoa da parte Ré (§ 3°), esclarecendo-lhe que deverá comparecer na audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 4°).

Intime-se a parte Autora da audiência de conciliação ou mediação na pessoa de seu Advogado (CPC, art. 334, § 3°), para comparecimento obrigatório, ciente que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, § 8°, do art. 335).

Quanto à tutela de urgência requerida, tenho que a mesma merece ser DEFERIDA.

O autor comprova ser genitor do menor José Dantas dos Santos Neto, nascido no dia 13.12.2017, o qual está sob guarda da mãe. O autor alega que a genitora do menor está a impor-lhe dificuldades na visitação do filho, apesar de todos os cuidados que o autor tem com o menor, inclusive com assistência material.



Alega ainda o autor que o direito de visitas regulares pelos pais é um dever/direito do qual não se pode ser privado, sendo sua presença fundamental para o desenvolvimento do filho. Alerta que tal situação não pode mais perdurar, posto que é direito dos filhos ter o pai em sua companhia para receber a assistência garantida a toda criança.

Além dos argumentos trazidos pelo autor, é importante salientar que a criança tem atualmente apenas 1 (um) ano de idade, se aproximado dos dois anos de vida. É cediço que a primeira infância, que se prolonga até os seis anos de idade, é de fundamental importância para o desenvolvimento social e psicológico da criança, merecendo especial atenção dos pais, dos demais membros da família estendida, da sociedade e do Estado. Privar a criança do convívio de qualquer dos pais é um atentado à dignidade do infante.

Feito esse resumo da lide, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Constitui direito fundamental da criança e do adolescente o convívio com a família (art. 227 da CF), que visa assegurar uma integração importante na formação do indivíduo.

A partir do instante em que há uma ruptura do núcleo familiar no qual a criança ou o adolescente está inserido é preciso a adoção de medidas que possam minimizar os prejuízos daí decorrentes. Prefere-se a definição de uma estrutura de convívio na qual a ausência dos membros da família da criança ou do adolescente seja minimamente sentida e não sendo isso possível mostra-se indispensável ao menos preservar o contato do infante ou do jovem com seus familiares. Destarte, nas situações que não seja possível instituir a guarda compartilhada se faz necessário definir a guarda unilateral com regulamentação de visita e companhia para aquele que não a possui, salvo nos casos excepcionais em que seja preferível proibir qualquer contato com familiares que possam comprometer a proteção integral da criança ou do adolescente.

Importante não perder de vista que mais do que um direito do pai, da mãe ou dos avôs de visitar ou ter a companhia dos seus filhos ou netos (art. 1589 e parágrafo único do CC), se configura um dever deles de participar da vida da criança ou do adolescente, não podendo também aquele que detém a guarda criar obstáculos a este relacionamento.

Observemos esta elucidativa referência doutrinária:

Falar em visita acarreta reconhecer a soberania constitucional de o menor ser visitado, porque é direito basilar da organização social dos filhos eles serem criados por seus pais, como direito fundamental da criança e do adolescente, e, estando seus genitores apartados pelas contingências das relações afetivas desfeitas pelos mais variados motivos, jamais podem os pais permitir sejam seus filhos privados da sua presença...(Curso de Direito de Família, Rolf Madaleno, Editora Forense, 4ª edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 328/329).

No caso em comento a criança está sob a guarda da mãe, sendo pretensão do pai visitá-la e tê-la consigo. Segundo assertiva do autor está sendo dificultada pela ré a relação paterno-filial, razão qual objetiva a regulamentação do direito de visita, com antecipação do provimento.

É sempre tormentosa a tomada de decisão pertinente as relações familiares em sede de cognição sumária, onde os elementos de convencimento são quase sempre precários, mas urgente a necessidade de deliberação, cabendo ao magistrado agir com ponderação e visando salvaguardar os valores que carecem de proteção.

A despeito de inexistir prova de que a ré esteja criando embaraço para que o autor mantenha contato com o filho, parece pertinente estabelecer um regramento de visitação e companhia, ainda que de modo precário e pontual, como forma de proteger o interesse da criança que eventualmente possa estar sendo lesado, não havendo indícios de qualquer nocividade no estabelecimento da relação entre o autor e seu filho.

Vejamos esta jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MENOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. O ora agravado, sendo indiscutivelmente o genitor do menor, tem o direito subjetivo de visitá-lo, mediante certas condições, as quais devem ser estabelecidas em favor dos interesses da criança. Não se pode permitir que o conflito existente entre pai e mãe, decorrente do rompimento do vínculo de convivência entre ambos, possa contaminar a relação pai e filho e, muito menos, impedir a convivência entre ambos. Na falta de elementos que,



pelo menos em sede de cognição sumária, permitam concluir pela nocividade do direito de visita do pai ao filho, de modo a impedi-lo, a decisão que antecipou a tutela para fixar o direito de visita deve ser mantida (20090020176248AGI, Relator LÉCIO RESENDE, TJDFT1^a Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 23/03/2010 p. 62).

Por outro lado, parece impertinente, ao menos neste momento processual, quando não se tem identificada toda a situação fática que envolve a relação jurídica posta em juízo, bem como a pouca idade da criança, um estabelecimento de visitação e companhia nos moldes pretendidos. Uma criança com aproximadamente dois anos de idade comumente possui rotinas rígidas de alimentação, brincadeiras e descanso. Alterar abruptamente essa rotina, mesmo que por apenas dois dias na semana, pode gerar problemas para o cotidiano do infante.

Dito isto, prudente permitir ao autor visitar e ter o filho consigo, aos sábados e domingos, durante o período diurno, podendo pegá-lo as 08:00 e devolvê-lo as 14:00 horas na casa da ré, sempre que o pai esteja na cidade de São Bento-PB.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, concedendo ao autor o direito de visitar e ter em sua companhia o filho José Dantas dos Santos Neto aos sábados e domingos, durante o período diurno, podendo pegá-lo às 08:00 e devolvê-lo as 14:00 horas, na casa da ré, sempre que o pai esteja na cidade de São Bento-PB.

Intimações e demais providências necessárias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

São Bento - PB, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito em substituição

Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, da Lei 11.419/2006.



10/05/2023

Número: 0801527-72.2019.8.15.0881

Classe: **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição: 21/10/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Regulamentação de Visitas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON ARAUJO DANTAS (AUTOR)	MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO)
	RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO registrado(a)
	civilmente como RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO
	(ADVOGADO)
LAISA DANTAS DOS SANTOS (REU)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68063 595	19/01/2023 09:55	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Nº DO PROCESSO: 0801527-72.2019.8.15.0881

DECISÃO

Vistos, etc.

O CREAS de São Bento-PB foi oficiado para realização do estudo social, contudo, informou a impossibilidade de realizá-lo.

Sendo assim, para a realização de estudo social e psicológico, procedo com a nomeação da sra. **JOSEDILMA ARAÚJO DOS SANTOS**, assistente social cadastrada no quadro de peritos desta Comarca, que deve demonstrar a composição do grupo familiar (detalhando o grau de parentesco de cada ente), as condições econômicas do grupo familiar, renda de cada integrante da família (inclusive a origem de cada rendimento), as condições em que se encontram a residência, a forma como é tratado(a) o(a) menor, bem como demais informações que auxiliem no julgamento do mérito.

A perita terá prazo não superior a 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, independente de compromisso, ficando advertida de que deverá cumprir o encargo com cuidado, zelo, rigor e retidão.

Nos termos da Resolução n. 09/2017, de 21 de junho de 2017, fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), cujo pagamento será requisitado na forma do art. 4°, e seguintes, da citada Resolução.

Intime-se a Sra. Perita acerca da nomeação, solicitando a designação de dia e hora para a realização da prova pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, necessária à intimação das partes.

Apresentados os dados acima, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos a serem respondidos pela expert, se quiserem (CPC, art. 465, § 1°, II e III), caso já não o tenham feito na petição inicial/impugnação à contestação ou na própria contestação.

Caso esteja pendente a intimação do curador, informe-o, desde logo, que, querendo, poderá na defesa, apresentar os quesitos.

Com a chegada do respectivo laudo, intimem-se as partes para que sobre eles se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se também o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública para emissão de parecer.



SÃO BENTO, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito



15/05/2023

Número: 0801527-72.2019.8.15.0881

Classe: **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição: 21/10/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Regulamentação de Visitas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON ARAUJO DANTAS (AUTOR)	MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO) RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO registrado(a) civilmente como RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO
LAISA DANTAS DOS SANTOS (REU)	(ADVOGADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72573 622	02/05/2023 09:22	0801527-72.2019.8.15.0881 - LAUDO SOCIAL	Laudo Pericial

Laudo Social

2023



Laudo Social

Ref:Processo nº 0801527-72.2019.8.15.0881

Comarca de São Bento-PB

Ao Exmo.Sr.Juiz Rusio Lima de Melo da Vara Unica comarca de São Bento-PB

Conforme requesitado realizou-se estudo Social e no oportuno apresenta-se o resultado na forma do presente Laudo Social

IDENTIFICAÇÃO:

Assunto: Regulamentação de Visitas

Parte: Laísa Dantas dos Santos ,23 anos CPF:116.487.144-71

Endereço: Sitio

Sitio: Barra de Cima-São Bento-PB

Contato: (83) 99944-2340

Ponto de Referência: Próximo à casa de Pedro do Bar

Assistente Social: Josedilma Araújo dos Santos, CRESS/PB 7602

II-Finalidade do Estudo Realizado:

Realização de averiguação do contexto sociofamiliar onde está inserido o infante J.D.S.N-5 anos

III-Técnicas Utilizadas:

- Abordagem
- Entrevista



- Observação
- Visita Domiciliar

IV-Histórico:

Em decorrência de divergencias entre os genitores do infante J.D.S.N. 5 anos, suspeita que esteja havendo alienação parental ,portanto a necessidade de aproximação da realidade dos envolvidos.

V – DESENVOLVIMENTO:

Foi obtido contato com a Sra.Laisa aos dias 27 de março do ano em curso para agendamento de visita domiciliar e realização da pericia social com fins de compreender a realidade da dinâmica familiar onde o infante estar envolvido, assim como o desfecho da situação tendo em vista os fatores responsaveis pela situação atual.

Ao dia 1 de abril por volta das 08h:15min realizamos visita domiciliar a Sra.Laísa Dantas dos Santos e no oportuno entrevista Social.A referida nos recebeu na residencia onde vive juntamente com seus pais, no entanto estava sozinha na residência.Ao ser informada sobre o motivo da visita se apresentou indignada com o genitor do seu filho uma vez que pontuou sobre a falta de responsabilidade com a criança.Ao entrarmos na residência se deparamos com uma casa acolhedora ,com boa estrutura no que diz respeito a comtemplar as necessidades de convívio e estadia.

A Sr^a Laísa nos informou que ela juntamente com com seu filho J.D.S.N. 5 anos residem com seu pai o Sr. José Cosmo dos Santos,50 anos e a Sra.Maria José Dantas,49 anos ,seu irmão Luan Dantas dos Santos,21 anos.

Quando questionada sobre a renda pessoal e dos componentes familiares a referida relatou que sua renda é no valor de duzentos e oitenta reais (280,00) mensal, proveniente de um vínculo de trabalho na fábrica de redes do Sr. Zacarias. Em relação a sua familia de origem ,todos são empreendedores e que possuem lojas na cidade de Coelho Neto no estado do Maranhão. A sra Laisa não soube afirmar a estimativa de rendimentos de cada um ,mas relatou que sua família desfruta do básico para viver bem e os ganhos da familia comtempla as despesas diarias e as emergenciais, e que a situação financeira é considerada estável .



Indagamos sobre o inicio do seu relacionamento com o Sr.Everton Araújo Dantas ,a chegada da criança, como também o tempo de vivência. A sra. Laisa Dantas nos afirmou que o tempo de convivência com o genitor de seu filho foram de nove meses (9 meses), os quais foram dentro da residência da Sra. Edinete (mãe de Everton) ,no entanto não tinham uma vivência saudável até que resolveu se separar do Sr. Everton e voltar para casa de seus pais, na época a referida estava com dois meses de gestação (2 meses). Após este acontecimento com a chegada da criança houve momemtos de conflitos com relação as despesas da criança como também a aproximação uma vez que o Sr. Everton viaja para longe da cidade de São Bento-PB. Contudo o Sr. Everton disponibilizou por dois anos fralda e leite, o que não era suficiente. Mediante divergência a Sra Laisa relatou que resolveu ignorar algum suporte financeiro advindo do Sr. Everton, uma vez que sua familia sempre apoiou e arcou com todo o custeio da criança como também com a atenção necessária para o desenvolvimento salutar do infante.

Ainda questionamos a ausência dos demais membros da família no momento da visita inclusive da criança a Sra. Laísa Dantas nos informou que a familia geralmente viaja para a cidade de Coelho Neto onde tem Lojas, as quais são administradas pelos seus pais e irmãos, geralmente a criança acompanha os avós uma vez que eles são para o filho a referência familiar na configuração paterna e materna ainda ressaltou que a ligação entre J.D.S.N. 5 anos com os avós e a irmã é extremamente forte.Em decorrência desta situação a criança é matriculoada na escola particular Maria Regueira dos Santos na cidade de Coelho Neto e que a Sra Luana Dantas dos Santos,25 anos(irmã de Laisa Dantas) é responsável por arcar com o custeio da mensalidade escolar no valor de quinhemtos reais (500,00) e todo material escolar ,além de outros pertences pessoais da criança. Vale ressaltar que a Sra Laisa também disponibilizou cartão de vacina atualizado da criança e demais. Ressaltou ainda que a dinâmica familiar se configura no seguinte modo,a família fica em transição durante todo ano (São Bento x Coelho Neto) e traz a criança mensalmente para ver a Sra.Laisa Dantas ,no entanto o infante só permanece mais dias ao lado da mãe em período de férias ,nesse sentido as vezes a Sra Laísa também viaja para vêlo.

Ressaltamos ainda a importância da aproximação do infante para com o genitor,a Sra. Laísa relatou que seu cunhado esposo de sua irmã Luana, já conduziu a criança até a casa da avó paterna ,mas o genitor não estava presente para ver a

umento 4 página 6 assinado, do processo nº 2023078481, nos termos da Lei 11.419. ADME.21204.14861.85086.41632-0 Lhia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 15/05/2023 13:27

criança .seguindo dialógo a Sra Laísa informou que no ano de 2022 houve ameaça de morte por parte do Sr. Everton contra a Sra. Laísa Dantas o que implicou em boletim de ocorrência em meados de novembro de 2022.

Por fim encerramos o momento de diálogo com analises de documentos e registros da Perícia Social.

VI-PARECER TÉCNICO

Diante dos argumentos supracitados e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que declara a importância de assegurar às crianças, adolescentes e jovens a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, conforme se lê:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988 - grifo nosso).

Considerando os fatores de interesse do infante .onde percebe-se mediante relatos e observações com colaterais que a criança é bem cuidada e desfruta de proteção e cuidado,o que infere em garantia de direitos ,conclui-se que é interessante averiguar de forma intríseca se não houve o abandono afetivo por parte do Genitor, uma vez ocorrendo é nescessário o fortalecimentos dos vínculos familiares sendo este com a familia paterna.

VII-TERMO DE ENCERRAMENTO

Não havendo mais nada a aduzir encerra-se o presente Laudo Social

São Bento -PB,11 de abril de 2023

Josedilma Araújo dos Santos **Assistente Social**

CRESS/PB 7602

Toodelma & Santos.







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.078.481

Requerente: Vara Única da Comarca de São Bento

Interessada: Josedilma Araújo dos Santos - Assistente Social

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), em favor da Perita Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801527-72.2019.8.15.0881, movida por EVERTON ARAUJO DANTAS, CPF 108.522.404-06, em face de LAISA DANTAS DOS SANTOS, CPF 116.487.144-71, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento.

Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito carece do cumprimento do disposto no inciso IV, do art. 7º da Resolução em referência, diante da ausência da declaração expressa de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, emitida pelo Juiz.

Cientifique-se o Juízo requisitante, do inteiro teor do presente despacho, cuja cópia servirá de ofício, a fim de que sejam atendidos, com a brevidade possível, em sua integralidade, os termos do inciso IV do art. 7º, da Resolução 09/2017, deste Tribunal, com a apresentação da decisão relativa à concessão da grautidade processual, a fim de instruir o presente ADMEletrônico.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

15/05/2023

Número: 0801527-72.2019.8.15.0881

Classe: **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição: 21/10/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Regulamentação de Visitas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON ARAUJO DANTAS (AUTOR)	MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO) RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO registrado(a) civilmente como RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO
LAISA DANTAS DOS SANTOS (REU)	(ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73277 268	15/05/2023 14:02	Comunicações	Comunicações

umento 6 página 2 assinado, do processo nº 2023078481, nos termos da Lei 11.419. ADME.41895.19207.14861.15204-9 oson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 15/05/2023 14:04

DILIGÊNCIA no ADM - Processo nº 2023.078.481 - para comprovação da GRATUIDADE, objetivando o pagamento de honorários, no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), em favor da Perita Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

20/07/2023

Número: 0801527-72.2019.8.15.0881

Classe: **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição: 21/10/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Regulamentação de Visitas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON ARAUJO DANTAS (AUTOR)	MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO) RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO registrado(a) civilmente como RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO
LAISA DANTAS DOS SANTOS (REU)	(ADVOGADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76384 778	20/07/2023 14:05	Comunicações	Comunicações

Renovação de DILIGÊNCIA no ADM - Processo nº 2023.078.481 - para comprovação da GRATUIDADE, objetivando o pagamento de honorários, no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), em favor da Perita Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) 0801527-72.2019.8.15.0881

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao movimento do ID. 76384778 - Comunicações, em que a **Diretoria Especial do TJ** provoca este juízo no sentido de Renovar DILIGÊNCIA no ADM - Processo nº 2023.078.481 - para comprovação da GRATUIDADE, objetivando o pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), em favor da Perita Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência, passo às considerações pertinentes.

Com efeito, verifica-se que não existe nos autos decisão expressa concessiva da gratuidade judiciária, embora tal pedido haja sido formulado na petição inicial e já exista anotação na aba das características da demanda.

Assim, **suprindo tal omissão**, **DEFIRO**, o pedido de **gratuidade judiciária** para a parte autora, nos termos do art. 98, do CPC [Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei].

Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 05.09.2023, às 11h, conforme requerido pelo Parquet,

Intimem-se.

SÃO BENTO, 20 de julho de 2023.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RUSIO LIMA DE MELO

20/07/2023 18:12:56

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 76398477



23072018125628600000071961287

Documento 8 págin Robson de Lima Ca





Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: *		Data nascimento: *	Sexo: *		
JOSEDILMA ARAUJO DOS SANTOS		02/11/1977	Feminino	Alterar foto	
Nome Social:					
CPF: * Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *	
039.441.894-85	SSP	20986748158	PIS/PASEP	Graduação	
Nome da mãe: *		Nome do pai:			
GERALDA ANTÔNIA DOS SANTOS		JOSÉ NOÉ			
Email: *		Telefone: *			
josedilma_araujo@hotmail.com	(84) 99190-8838 Tornar dados de contato públicos				
Pur6-17- *		Municípios de atuação: *			
Profissão *		Brejo do Cruz Paulista São Bento			
SOCIAL Adicionar profissão Endereço * CEP 58865-000 Não sei o CEP					
30003-000			n		
Estado * Paraíba (PB)	Município / Localidade * São Bento		Bairro ② SîO BERNARDO		
		Número * 2	Complemento		
Logradouro * RUA. ANTÔNIO ALMEIDA CARNEIRO		301	APARTAMENTO		
Arquivos comprobatórios *		Dados bancários			
		Banco: *			
Arquivo DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	Remover		Banco: " Banco Bradesco S.A.		
DOCUMENTOS COMPROBATORIOS	w l				
		Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *	

1 of 2

21/07/2023 09:09

Documento 9 página 2 assinado, do processo nº 2023078481, nos termos da Lei 11.419. ADME.34147.99861.05714.41365-1 Manuella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 21/07/2023 09:15

Gravar cadastro

2 of 2





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.078.481

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento

Interessada: : Josedilma Araújo dos Santos - Perita Assistente Social - josedilma_araujo@hotmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em favor da Perita Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, PIS/PASEP 20986748158, nascida em 02/11/1977, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801527-72.2019.8.15.0881, movida por EVERTON ARAUJO DANTAS, CPF 108.522.404-06, em face de LAISA DANTAS DOS SANTOS, CPF 116.487.144-71, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento.

Tendo em vista que o feito carecia do cumprimento do disposto no inciso IV, do art. 7º da Resolução 🥞 Resolução 09/2017, diante da ausência da declaração expressa de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária emitida pelo Juiz, foi cientificado o Juízo requisitante que, suprimindo tal omissão, deferiu o pedido de gratuidade judiciária, fls. 25.

Assim, analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro de Josedilma Araújo dos Santos, Perita Assistente Social, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e guarenta reais), em favor da Perita Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, PIS/PASEP 20986748158, nascida em 02/11/1977, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801527-72.2019.8.15.0881, movida por EVERTON ARAUJO DANTAS, CPF 108.522.404-06, em face de LAISA DANTAS DOS SANTOS, CPF 116.487.144-71, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br. para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Científique-se o Julizo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando,

21/07/2023

Número: 0801527-72.2019.8.15.0881

Classe: **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição: 21/10/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Regulamentação de Visitas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON ARAUJO DANTAS (AUTOR)	MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO) RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO registrado(a) civilmente como RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO
LAISA DANTAS DOS SANTOS (REU)	(ADVOGADO)

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
76426 099	21/07/2023 10:33	Comunicações	Comunicações		

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.078.481 - referente a autorização da despesa para pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em favor da Perita Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, PIS/PASEP 20986748158, nascida em 02/11/1977, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial